



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16404.000158/2008-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.305 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente NEY PEREIRA MARTIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 4/8), lavrada em 12/11/2007, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração *de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 29.780,00.*

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Regularmente notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação onde alega que:

I OS FATOS

TRATA-SE DE COBRANÇA DE TRIBUTO EM DUPLICIDADE.

II O DIREITO

II. 1 – PRELIMINAR

O TRIBUTO FAZ PARTE DE NEGOCIAÇÃO (PARCELAMENTO) E O MESMO FOI OBJETO DE PEDIDO ESPONTÂNEO, COM DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO ENTREGUE EM 27/03/2006, VIA INTERNET, CUJO RECIBO RECEBEU O NÚMERO 06.72.19.37.3953.

II. 2 MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70,235/72)

O TRIBUTO FOI PARCELADO E LANÇADO JUNTAMENTE COM LANÇAMENTOS DE OFÍCIO DA ÉPOCA PARA ACERTO DE TODAS AS PENDÊNCIAS EXISTENTES NA DATA ACIMA (MARÇO DE 2006) E RECEBEU O NÚMERO DE REFERENCIA 10940.000.474/2006-99, CUJO PARCELAMENTO SE ENCONTRA COM PAGAMENTOS EM DIA.

III. 2 A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Termos em que Pede deferimento.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 06-34.409 (e-fls. 57/61), os membros da 5ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Conforme se apura no relatório acima, a presente impugnação não contesta o lançamento quanto ao mérito, ao contrário, expressamente acolhe a omissão de rendimentos apurada, tanto que informa já ter requisitado o parcelamento do débito.

Entretanto, alega que a presente exigência estaria em duplicidade com os valores já parcelados e, por isso, deveria ser cancelada.

Não me parece que isso seja possível.

De início, deve ser destacada a motivação do indeferimento da Solicitação de Retificação do Lançamento – SRL acima reproduzido, especialmente no que diz respeito à descrição de que o contribuinte vem sistematicamente omitindo rendimentos de suas declarações de ajuste e, sendo notificado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, também sistematicamente vem requerendo o parcelamento dos débitos e retificando suas declarações para, em seguida ao deferimento dos parcelamentos,

voltar a retificar aquelas declarações para dali novamente retirar os valores antes omitidos.

No caso dos autos, a alegação de que o lançamento seria em duplicidade não procede uma vez que é a presente notificação que constitui o crédito de R\$ 5.411,58 de IR-Suplementar, acrescido de multa e juros de mora conforme previsto na legislação tributária e que, ao final, o contribuinte requer parcelamento.

Como vimos na exposição dos motivos do indeferimento da SRL, o contribuinte havia retificado sua Declaração de Ajuste para ali incluir os rendimentos que ora estão sendo exigidos como omissão de rendimentos e, com base nessa retificação (a segunda retificadora, de 27/03/2006), requereu o parcelamento do crédito apurado.

Entretanto, após o deferimento do parcelamento, o contribuinte novamente retificou a sua Declaração de Ajuste para, agora, dali retirar os rendimentos que aqui são indicados como omitidos.

Ao assim proceder o contribuinte retirou o suporte jurídico para os valores parcelados, afinal não mais está declarando aqueles rendimentos como tributáveis na Declaração de Ajuste, pelo que se poderia, eventualmente, vir a requerer a devolução do que parcelou, afinal não haveria rendimentos tributáveis que pudessem justificar a exigência do IR nos montantes que resultaram o pedido de parcelamento.

Assim, retirados aqueles rendimentos da Declaração de Ajuste, a emissão desta Notificação de Lançamento se impôs não apenas porque os rendimentos constam de DIRF da fonte pagadora, mas também para dar suporte ao parcelamento.

Já no que diz respeito a este, é certo que o documento de fls. 12 relaciona o valor de R\$ 5.411,58 como um dos valores a ser parcelados pelo contribuinte. Entretanto, não há ali e em documento algum nos autos, qualquer indicação segura de que, de fato, o valor ora exigido seja um dos valores parcelados por meio do processo nº 10940.000474/2006-99 (fls. 9).

De qualquer modo, estejam os valores aqui constituídos incluídos no parcelamento acima ou não, é certo que tais valores são devidos, e isto a impugnação não contesta.

Desta forma, sendo devido o crédito, a discussão que nos resta é somente sobre como o contribuinte optou por pagá-lo, no caso, aparentemente, optou pelo parcelamento.

Mas a forma de pagamento do crédito não é objeto de discussão nestes autos. O que aqui se discute é apenas se a constituição do mesmo via Notificação de Lançamento é legítima ou não. E quanto a este aspecto, não tenho dúvidas de que é não apenas legítima como também necessária.

Por isso, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 63/64), alegando, em síntese, o que segue:

...

Trata-se de cobrança em duplicidade. Para tanto, estou juntando ao presente a Notificação de Lançamento n.º2005/609400313912093, no valor total de R\$ 11.457,39, de 12/11/2007, sendo R\$ 5.411,58 (imposto de renda pessoa física-suplementar), R\$ 4.058,68 (multa) e R\$ 1.987,13 (juros de mora), bem como o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido em questão, proveniente da inclusão de rendimentos no valor de R\$ 29.780,00 e IRRF correspondente, no valor de R\$ 2.777,92. Este tributo de R\$ 5.411,58 — Exercício 2005 ano calendário 2.004 somado ao tributo de R\$ 4.235,63 — Exercício 2004 ano calendário 2.003, perfaz o montante de R\$ 9.647,21 (DIPAR — Discriminação de Débitos a Parcelar), objeto do Processo 10940-000474/2006-99, que após o pagamento da parcela inicial de um total de 60, como condição de deferimento do parcelamento solicitado, resultou em valor consolidado de R\$ 9.496,71 em 59 parcelas de R\$ 160,94 mais os encargos de juros e multa, perfazendo 59 parcelas de R\$ 231,42. O parcelamento em questão foi totalmente quitado, sendo o último pagamento realizado em 30/03/2011, no vencimento.

Por oportuno, informo que este parcelamento foi solicitado por declaração espontânea, em razão de guardar similaridade com os outros dois decorrentes de autuação (10940-000.473/2006-44 e 10940-000471/2004-93), descaracterizando a ideia de que há insistência em se omitir rendimentos de resgate de previdência privada. A confusão no envio de declaração retificadora deu-se por perda de arquivo eletrônico e recuperação apenas do original (enviado equivocadamente), na época, quando fora feito acerto de todos os rendimentos já constatados e incluídos os que poderiam vir a se constituir no futuro, como foi o caso das declarações espontâneas procedidas junto à Receita Federal - Unidade de Ponta Grossa (PR).

...

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário ***é a omissão de rendimentos recebidos de Itaú Vida e Previdência S.A., CNPJ n.º 53.442.430/0001-20, no valor de R\$ 29.780,00.***

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos

Como visto o interessado foi autuado pela infração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora anteriormente descrita.

Em suas alegações de defesa, afirma que há duplicidade na cobrança, pois o valor original do imposto suplementar cobrado nesta notificação de lançamento R\$ 5.411,58 (e-fls. 4), referente ao ano-calendário de 2004, foi objeto do parcelamento constante no processo administrativo 10940.000474/2006-99 (e-fls. 9 e 12), integralmente quitado, foi confessado com base na DIRPF (e-fls. 34/39) enviada, de forma espontânea, em 27/03/2006.

O julgamento anterior não acatou a argumentação de defesa por não ter se convencido de que havia ocorrido a duplicidade alegada (e-fls. 60/61), como segue:

Já no que diz respeito a este, é certo que o documento de fls. 12 relaciona o valor de R\$ 5.411,58 como um dos valores a ser parcelados pelo contribuinte. Entretanto, não há ali e em documento algum nos autos, qualquer indicação segura de que, de fato, o valor ora exigido seja um dos valores parcelados por meio do processo nº 10940.000474/200699 (fls. 9).

De qualquer modo, estejam os valores aqui constituídos incluídos no parcelamento acima ou não, é certo que tais valores são devidos, e isto a impugnação não contesta.

Desta forma, sendo devido o crédito, a discussão que nos resta é somente sobre como o contribuinte optou por pagá-lo, no caso, aparentemente, optou pelo parcelamento.

Para elucidar melhor a situação achamos conveniente transcrever parcialmente o parecer que indeferiu a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL do interessado (e-fls. 13):

Verificado que contribuinte apresentou 03 retificadoras além da original:

Original em 27/04/2005, total rend trib = R\$ 44.208,21, IAP = R\$ 455,97;

1ª retificadora em 28/04/2005, total rend trib = R\$ 43.588,21, IAP = R\$ 118,27;

2ª retificadora em 27/03/2006, total rend trib = R\$ 73.368,21, IAP = R\$ 5.529,85 (INCLUSÃO DOS REND DE R\$ 29.780,00 E IRRF = R\$ 2.777,92);

3ª retificadora em 15/10/2007, total rend trib = R\$ 43.588,21, IAP = 118,27 (MESMO DADOS DA 1ª RETIFICADORA).

Como o contribuinte omitiu novamente os rendimentos de R\$ 29.780,00, referente a resgate de previdência privada, ao apresentar a 3ª retificadora, o sistema emitiu a notificação de lançamento.

Não cabe o aceite da SRL, vez que o total de rendimentos correto é de R\$ 73.368,21 conforme declarado na 2ª retificadora e resultou em IAP = R\$ 5.529,85, objeto de parcelamento como alegado. Se aceitássemos a SRL, consolidaria a 3ª retificadora com omissão de rendimentos.

Como pode-se inferir do parecer acima, *o Fisco reconhece que o interessado apresentou 2ª retificadora, em 27/03/2006, incluindo os rendimentos de R\$ 29.780,00 e que esta declaração foi objeto do parcelamento n.º 10940.000474/2006-99.*

O parecer também informa que o contribuinte *apresentou, em 15/10/2007, 3ª retificadora, omitindo novamente os rendimentos de R\$ 29.780,00 e por isso o sistema emitiu a notificação do lançamento desta lide, em 12/11/2007.*

De fato, constata-se que a declaração utilizada como parâmetro do lançamento foi a de n.º 0937345763, entregue em 15/10/2007 (e-fls. 41/46).

Verifica-se, também, *a perfeita identidade entre os fatos geradores constantes no lançamento e no parcelamento* (mesmos valores originais R\$ 5.411,58 e anos-calendários 2004).

Em que pese as várias alterações promovidas pelo contribuinte, bem como as motivações que o levaram a tal fato, *não há como negar que os valores constantes nesta notificação de lançamento tem como origem os mesmos rendimentos confessados no parcelamento do processo n.º 10940.000474/2006-99.*

Desta forma, entendo que *assiste razão ao recorrente quanto a existência de duplicidade de valores.*

Por fim, informamos que a solicitação de parcelamento foi concluída em data anterior ao início do procedimento fiscal de lançamento desta lide..

Conclusão

Assim, *voto pela exoneração integral da omissão de rendimentos pagos por Itaú Vida e Previdência S.A., CNPJ n.º 53.442.430/0001-20.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-004.305 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16404.000158/2008-32